



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PRONUNCIAMENTO nº 06/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 05/2021 que altera dispositivos da Lei nº 429/2009.

DOS FUNDAMENTOS: Veio o Projeto de Lei nº 05/2021 para análise da constitucionalidade e legalidade da proposição.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 12 de agosto de 2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 17 de agosto de 2021. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade. É o relatório.

CONCLUSÃO: Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, que a matéria atende o disposto na Constituição Federal, bem como, se insere na competência do Poder Executivo, respeitando a observância da iniciativa prevista pela ordem jurídico-constitucional e preserva as regras e princípios constitucionais.

Conforme se extrai da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, I e XI, é da competência do Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e de Desenvolvimento Urbano, vejamos:

Art. 8º- Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

XI- Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem de seus habitantes;

Outrossim, a Lei nº 429/2009 em seu art. 3º, §6º, prevê a porcentagem de composição e a necessidade de atualização cadastral das Associações para regular funcionamento do Conselho, *in verbis*:

Simma Dantas de Santana
Advogada

CPF 10 812

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 3º O CMDS será composto no mínimo de onze e máximo de trinta membros, com direito a voz e voto, sendo 80% de seus membros da sociedade civil organizada local e 20% representantes dos Poderes Públicos Municipais a seguir especificados:

§6º As entidades a que se referem a letra "a" do presente artigo deverão encaminhar a documentação institucional e legal de criação e funcionamento ao Conselho, para sua implantação no Sistema de Cadastro.

De todo o visto, apresento parecer favorável à sua tramitação porque o mesmo encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal, e demais legislação correlata, especialmente, considerando a necessidade de regulamentação cadastral para o efetivo funcionamento do Conselho e destinação de recursos para a população, bem como, cabe frisar que toda e qualquer lei está sujeita a alteração de acordo com a realidade atual de cada localidade e para melhor atender o cidadão.

Frei Paulo – Sergipe, 26 de Agosto de 2021.

Edson Alves de Andrade
Edson Alves de Andrade
Relator

Pelas conclusões do relator:

Alomara Regis da Cruz
Getúlio Enoque Pereira Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER Nº 06/2021

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

Osmar Reges da Cruz
Osmar Reges da Cruz
Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho
Getúlio Enoque Pereira Filho
vice-presidente

Edson Alves de Andrade
Edson Alves de Andrade
Relator